

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.004465/98-84
Recurso n.º : 119.500
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996
Recorrente : CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-13.041

COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DOS AUDITORES FISCAIS – Como decidido no REsp. nº 218.406-RS, em 14/09/99 ,pelo STJ, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade, o que pode ser estendido aos Auditores Fiscais da Receita Federal. ADN nº 3/96 – Seu teor normativo não é, em si, inconstitucional, cabendo sua aplicação em conformidade com a lei vigente, à qual se subordina hierarquicamente.

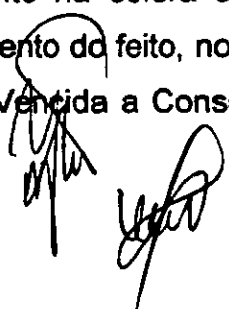
MULTA – Não estando, à época da ação fiscal, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é lícita a aplicação de penalidade legalmente prevista.

ELEIÇÃO DA VIA JUDICIAL – A iniciativa do contribuinte optando pela via judicial, anteriormente à ação fiscal, nos limites discutidos judicialmente, implica em não conhecimento das razões de mérito, devendo ser sobrestado o feito até decisão final no âmbito jurisdicional, visando garantir a via eleita e preservar seus efeitos e conseqüências.

Recurso não conhecido no mérito, relativamente às questões anteriormente discutidas judicialmente e rejeitar as preliminares propostas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, determinando o sobrestamento do feito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de

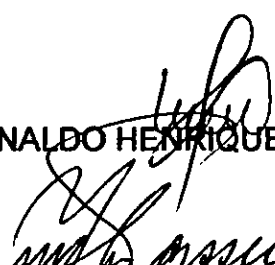


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

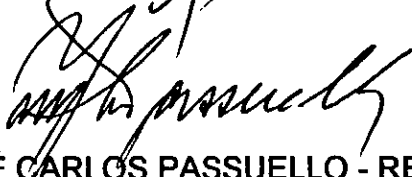
2

Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

Jesus da Silva Costa de Castro, que, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, dava provimento parcial ao recurso, para excluir das exigências (IRPJ e Contribuição Social) a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

2

Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

Recurso n.º : 119.500
Recorrente : CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

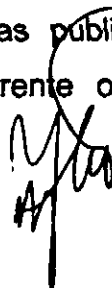
RELATÓRIO

CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.,
recorreu da Decisão nº 21/99, da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em
Curitiba, PR, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A decisão recorrida (fls. 189 a 192) reduziu a alíquota aplicável à
Contribuição Social para 10%, lançada que fora em 35%, descabendo recurso
necessário por se encontrar o valor desonerado abaixo do limite estabelecido.

A exigência correspondeu aos tributos incidentes sobre a compensação
que ultrapassou a 30% da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição
Social, conforme capitulação legal. A empresa compensou, em dezembro de 1995,
valores fiscais correspondentes a 100% do lucro real e da base de cálculo da
contribuição.

A exigência, formalizada em 07.04.98, foi precedida de medida judicial
interposta pela recorrente, como dá conta na impugnação (fls. 83), Mandado de
Segurança nº 95.0015534-6. Segundo informações prestadas pela recorrente (fls. 14 a
16), o processo judicial encontra-se em fase de duplo recurso ao Superior Tribunal de
Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, contra decisão desfavorável proferida pelo
Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Das publicações juntadas (fls. 15 e 16).
Conforme ofício 741/99 (fls. 230), a recorrente obteve concessão da segurança
pleiteada.



Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

A decisão atacada está assim ementada:

**Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ*

Período de apuração: 12/1995.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, em que discute a mesma matéria objeto do processo fiscal, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/1996).

Ementa. NULIDADES

A legislação regulamentadora da profissão de contabilistas não se aplica aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, por força dos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 12/1995.

Ementa. CONSÓRCIOS. ALÍQUOTA

As empresas administradoras de consórcios não estão equiparadas às instituições financeiras pela legislação tributária, sujeitando-se à contribuição social sobre o lucro líquido à alíquota de 10% (dez por cento).

Ementa. MULTA DE OFÍCIO

É devida a multa de ofício sobre créditos que estão sendo discutidos judicialmente, por não estar a contribuinte amparada por medida liminar em mandado de segurança na forma do art. 151, IV do Código Tributário Nacional; a multa de mora aplica-se apenas aos casos de recolhimento espontâneo e antes de iniciado o procedimento fiscal.

Ementa. JUROS DE MORA



Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

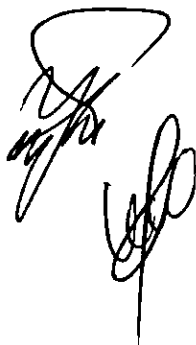
É perfeitamente legal a incidência de juros moratórios sobre tributos não recolhidos na época própria, sendo irrelevante o fato de a matéria estar sendo questionada judicialmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

O recurso reitera as preliminares e as razões de mérito expendidas na impugnação, aduzindo farta variedade de preliminares, na sua maioria já levadas à apreciação do judiciário. Relativamente ao que demanda no judiciário, a recorrente inova no feito administrativo atacando: a) A legalidade e constitucionalidade do ADN nº 3/96; b) A capacidade legal do agente fiscal presumivelmente não inscrito no Conselho de Contabilidade; c) A possibilidade da incidência da multa de mora antes da constituição definitiva do crédito tributário e, d) A cobrança indevida de juros com base na Taxa Selic. Repisa as preliminares e argumentos já oferecidos na ação judicial, quais sejam, relativamente à ofensa aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei, do direito adquirido, da forma disfarçada de empréstimo compulsório, à violação da capacidade contributiva, à falta de urgência e relevância da Medida Provisória nº 812/94, e à ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e ao artigo 195 da Constituição Federal.

O recurso teve seguimento pode decisão em medida judicial, chegando ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

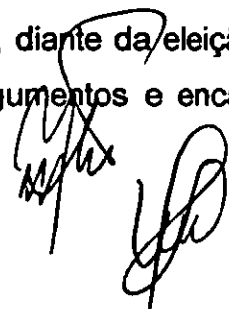
O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

Na esteira de decisões anteriores e na forma como venho votando, entendo que ao contribuinte assiste o direito de buscar seu direito no âmbito de sua jurisdição. Assim, em qualquer momento, pode optar por sua busca diretamente no judiciário, prevenindo-se contra prejuízos que possam advir de comportamento em desacordo com o entendimento do fisco sobre determinados aspectos de sua *responsabilidade tributária*.

Da mesma forma, compete ao fisco, em decorrência de seu dever de *ofício*, proceder ao lançamento visando, especialmente, prevenir os efeitos decadenciais que poderiam advir de sua inatividade durante o longo tempo da discussão judicial.

Esse é, também, o entendimento trazido no bojo do ADN n° 3/96. Apenas, deve-se ter o cuidado de não interpretá-lo restritivamente. Ele visou apenas evitar que demandas já estabelecidas no âmbito judicial fossem dirimidas em esfera anterior, na discussão administrativa, nos casos em que se confunde o objeto e que a decisão administrativa pode tolher ou esvaziar a decisão judicial.

Assim, entendo nada ter de inconstitucional o ADN n° 3/96 nem contrariar ele a lei ou qualquer norma substantiva. O que não é aceitável é a fazenda promover o lançamento de crédito tributário baseado em matéria com anterior questionamento judicial por iniciativa do contribuinte e, diante da eleição do contribuinte pela via judicial, simplesmente desconhecer seus argumentos e encaminhar o crédito



Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

para inscrição em dívida ativa e intentar sua execução sem que o direito buscado pelo contribuinte no judiciário esteja definitivamente declarado, reconhecido ou negado.

Penso, ainda, que a decisão, nesta esfera administrativa, sobre o direito que o contribuinte já buscou no judiciário implica em tolher seu direito de livre escolha do campo do embate e que é no judiciário, como é vontade do recorrente, que a pendenga deve se resolver. Isso sem tirar o igualmente reconhecido direito de a fazenda constituir seu crédito tributário.

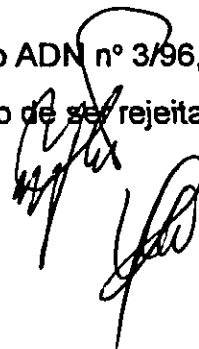
Somente vejo uma forma de atender a ambos interesses inalienáveis. O do contribuinte de discutir no foro que lhe aprouver sobre o seu direito e o da fazenda de registrar e proteger seu crédito contra a ação do tempo.

É, como se vem decidindo reiteradamente, não apreciando o mérito do recurso, nos limites do que já expôs no judiciário, determinando o sobrestamento do feito, na repartição de origem, até que seja proferida a decisão judicial definitiva, e, somente então, aplicando-se ao processo aquela decisão, superior e definitiva.

Os argumentos e preliminares não formalizadas perante o judiciário, porém, devem ser examinadas aqui.

A primeira das preliminares, relativamente à necessidade do depósito administrativo já foi resolvida na via judicial, que determinou o seguimento ao recurso voluntário sem as formalidades do art. 33 da Medida Provisória nº 1.621/97.

A segunda, sobre a inconstitucionalidade do ADN nº 3/96, já foi resolvida acima, quando dos comentários ao ato administrativo, sendo ~~de se~~ rejeitada.



Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

A terceira, que diz respeito à alegada incapacidade do agente fiscal, encontra inúmeros similares no judiciário, cujo assunto se encontra pacificado, na forma do que o STJ decidiu no Resp nº 218.406-RS, em 14/09/99, cujo relator, Min. Garcia Vieira assim ementou a decisão:

"FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas."

É clara a identidade entre a função fiscalizadora previdenciária e de tributos federais, o que me induz a entender que a decisão do STJ pode ser comodamente aplicável à situação em discussão, por análoga.

A quarta, formaliza a inconformidade da recorrente contra a aplicação da multa de 75% aplicada pela fiscalização.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 trouxe o impedimento de a fazenda lançar a multa de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, que não é o caso dos autos, quando a decisão do TFR desampara a recorrente da suspensão de exigibilidade. Não consta depósito.

O acórdão paradigma trazido diz respeito à multa de mora e é compatível com o contido no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, quando é concedido o prazo de 30 dias, após a decisão judicial, para que o contribuinte promova o recolhimento do crédito tributário com dispensa da multa moratória.

É diferente a questão discutida, quando perfeitamente aplicável a multa imposta, que deve ser mantida, rejeitando-se a preliminar.



Processo n.º : 10980.004465/98-84
Acórdão n.º : 105-13.041

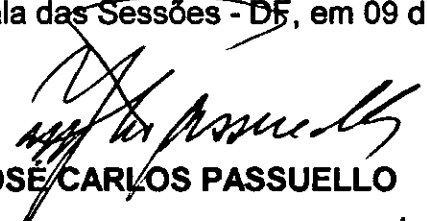
Sobre a aplicação da taxa Selic para ressarcir a fazenda dos efeitos financeiros em decorrência do tempo, como juros, sigo a jurisprudência dominante e hoje ainda unânime neste Colegiado, por manter sua cobrança na forma do texto legal.

Ademais, a decisão judicial regulará todas as relações vinculadas ao tipo em discussão no judiciário, cuja declaração de inconstitucionalidade, se formulada, isentará a recorrente de qualquer cominação correspondente.

As razões de mérito (item III do recurso e subitens – fls. 207 a 216) trazidas, se bem pudessem ser algumas tratadas como preliminares, foram englobadas na discussão do mérito, constituindo-se em réplica do pedido na via judicial, não serão aqui apreciadas, declinando este Colegiado de seu conhecimento em favor do foro originário.

Assim, pelo que consta do processo voto, relativamente ao que foi antecipadamente oferecido à discussão no judiciário pela recorrente, por não conhecer do recurso e, quanto às preliminares trazidas exclusivamente na discussão administrativa, rejeitá-las. Voto, ainda, pelo sobrestamento do feito, que deverá permanecer da repartição de origem até a sua decisão final no judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


JOSE CARLOS PASSUELLO

